



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° _____, DE 2020
(Da Bancada do PSOL)

Susta os efeitos da Portaria nº 1.469, de 22 de agosto de 2019, do Ministério da Educação / Gabinete do Ministro.

O CONGRESSO NACIONAL, no uso de suas atribuições e, com fundamento no artigo 49, incisos V, X e XI, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º - Este Decreto susta os efeitos da Portaria nº 1.469, de 22/08/2019, que trata de provimentos de cargos de docentes e técnicos universitários para o ano de 2020.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em 08 de janeiro do ano corrente, o Ministério da Educação expediu o OFÍCIO-CIRCULAR nº 1/2010/CGRH/DIFES/SESU/SESU-MEC, por meio do qual informa, com referência à Portaria 1.469, de 22 de agosto de 2019, do mesmo Ministério, que os limites de provimento de cargos autorizados serão divulgados após a aprovação da LOA 2020 (que, no momento, aguarda sanção do Presidente da República). Até lá, informa o MEC, o provimento de cargos de docentes e técnicos nas universidades federais para o ano de 2020 não está autorizado.

Ocorre, porém, que a referida Portaria nº 1.469/19 contraria o disposto no Decreto nº 7.485, de 18 de maio de 2011, que determina claramente:

"Art. 7º Observados os limites do banco de professor-equivalente fixados nos termos do art. 1º, será facultado às universidades federais, independentemente de autorização específica:

I - realizar concurso público e prover cargos de Professor do Magistério Superior e Professor Titular-Livre do Magistério Superior; (Redação dada pelo Decreto nº 8.259, de 2014)

II - contratar professor substituto e visitante, nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993; e
III - contratar professor visitante estrangeiro, nos termos do inciso V do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993". (grifo nosso)

Ademais, é de notar que a limitação imposta pela Portaria nº 1.469/19 também contraria o disposto no artigo 6º § 1º (em redação dada pelo Decreto nº 8.259, de 2014) mesmo Decreto nº 7.845/11, que estabelece que:

"Os quantitativos referidos no Anexo poderão ser alterados, em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação, para a correção de erros materiais, ajustes decorrentes da expansão do banco de professor-equivalente das universidades federais ou alteração dos fatores de que tratam os incisos I a VII do art. 2º, sempre que a remuneração do cargo efetivo dos Professores do Magistério Superior for reajustada de forma não linear". (Grifo nosso)

Claro está, a Portaria nº 1.469/19 extrapola seus limites, vez que, ao atribuir aos secretários da Secretaria de Educação Superior – SESU e da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica – SETEC competência para restringir os limites de provimento dos cargos autorizados nos bancos de professor-equivalente, afronta o disposto no Decreto nº 7.845/11, bem como o princípio constitucional da autonomia universitária:

"As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão" (CF, artigo 207).

Isto, porém, não é tudo: há que se considerar que, em face do déficit de servidores já existente, as limitações que busca a Portaria nº 1.469/19 põem em risco a continuidade do trabalho realizado pelas universidades federais, podendo mesmo levar ao cancelamento de disciplinas com alunos já inscritos, em prejuízo da comunidade acadêmica e da sociedade como um todo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Apresentação: 03/02/2020 17:48

PDL n.10/2020

O inciso V do art. 49 da Constituição Federal atribui importantíssima competência exclusiva ao Congresso Nacional, qual seja, a de sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar. Os incisos X e XI conferem ao Congresso Nacional a competência de “fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta” e de “zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes”.

Considerando que a Portaria nº 1.469, de 22 de agosto de 2019, representa claro desrespeito à ordem constitucional, cabe ao Congresso Nacional, com fundamento na Constituição Federal, sustar o referido ato.

Por isso pedimos aos nobres pares a aprovação deste PDL.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2020.

Ivan Valente
Líder do PSOL

Fernanda Melchionna
Primeira Vice-Líder do PSOL

Áurea Carolina
PSOL/MG

David Miranda
PSOL/RJ

Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

Glauber Braga
PSOL/RJ



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Luiza Erundina
PSOL/SP

Marcelo Freixo
PSOL/RJ

Sâmia Bomfim
PSOL/SP

Talíria Petrone
PSOL/RJ